

Processo nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

1 - Da petição das Recuperandas sobre a proposta de mediação As Recuperandas apresentaram petição requerendo a instauração de procedimento de mediação/conciliação que teria foco nos pequenos credores, que estão sendo penalizados em demasia com o processo de recuperação, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00. Em suas razões, argumentam que: (i) 85% dos credores do Grupo Oi têm créditos cujos valores são iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00; (ii) o processo de recuperação atinge sobremaneira tais credores, frágeis financeiramente, e em muitos casos dependentes exclusivamente do Grupo; (iii) com o recebimento imediato dos créditos de até R\$ 50.000,00, a lista de credores vai diminuir drasticamente o que facilitará a condução do processo e também da AGC; (iv) estima-se que mais de 50 mil processos serão extintos, desafogando o Poder Judiciário; (v) a medida reforça a legitimidade da AGC porque muitos credores que não iriam comparecer serão representados por mandatário; (vi) a proposta é viável economicamente, pois o desembolso não trará qualquer impacto para o caixa das Recuperandas e ainda se estima uma liberação de depósitos judiciais superior a R\$ 1 bilhão; e (vii) os valores dos depósitos judiciais serão revertidos para conta à disposição deste Juízo em benefício de toda a coletividade de credores. Ouvido, o administrador judicial opinou pelo deferimento do pedido, ressaltando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do novo Código de Processo Civil, a mediação deve ser estimulada pelos juízes. O AJ se colocou à disposição para colaborar na organização do projeto que classificou como inovador e, em respeito ao princípio da igualdade entre os credores, o AJ pede que a mediação alcance todos os credores que constarem de sua lista e não apenas os que foram listados pelas Recuperandas. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou igualmente pelo acolhimento do pleito, que também chamou de inovador e arrojado. Ressaltou que: (i) o desembolso pelas Recuperandas com a proposta de mediação representa percentual ínfimo em comparação com o passivo declarado; (ii) a medida atende o escopo econômico de superação da crise da empresa, minorando o abalo dos pequenos credores e melhorando o andamento processual desta recuperação; (iii) a proposta está atenta ao tratamento igualitário entre credores; (iv) o direito de voto dos credores deve ser exercido pelo procurador indicado; e (v) o credor de crédito superior aos R\$ 50.000,00 outorgará poderes ao mandatário apenas em tal importe, não gerando renúncia ao direito de receber eventual valor superior. Decide-se. Como já tive a oportunidade de destacar em duas outras oportunidades nesta recuperação, é inquestionável que o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convocar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação, quando entender que o conflito pode ser adequadamente solucionado para alcance da ordem jurídica justa. O novo sistema processual valoriza o mecanismo da mediação, sendo fortemente recomendável que o método seja aplicado em um processo de grande impacto social, contribuindo sobremaneira para a difusão deste prestigiado meio alternativo de resolução de conflito. Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa fé - que orientam a mediação - revelam a grandeza do instituto. O uso da mediação configura uma das normas fundamentais do processo civil pátrio. O novo Código de Processo Civil, logo em seu art. 3º, parágrafo terceiro, estabelece que 'a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do MP, inclusive no curso do processo judicial'. O art. 165, parágrafo terceiro, de outra banda, prevê que 'o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos'. Ademais, a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinou que 'a conciliação e a mediação são compatíveis com a recuperação judicial' (Enunciado 92). O exame da manifestação das devedoras revela o cunho social e os benefícios que a mediação pode trazer para os credores, principalmente aos mais dependentes do Grupo Oi, aqueles que têm sido fortemente afetados pelo processo. Se bem sucedida, a mediação poderá impactar positivamente na vida de pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros credores que tenham interesse em participar do procedimento. Poderá impactar positivamente também no andamento deste processo, já que 85% dos credores das devedoras têm créditos de até R\$ 50.000,00. Ou seja, mais de 57 mil credores em um universo de 67 mil. A representatividade na Assembleia Geral de Credores é outro aspecto positivo na proposta, pois, como se sabe, o Grupo Oi tem credores espalhados por todo o país, que seguramente teriam dificuldades em comparecer a uma AGC no Rio de Janeiro. Além disso, não se pode negar que a possibilidade de extinção de mais de 50 mil processos em curso com a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta à disposição deste Juízo em favor de toda a coletividade dos credores, é outro fator que estimula e conduz à instauração da mediação. Atento a tais considerações, defiro o pedido das Recuperandas para o fim de determinar: a) o encaminhamento da proposta ao NUPEMEC/CEJUSC para realização de mediação, atuando-se em autos apartados o incidente, e desentranhando-se as peças pertinentes; b) que o Administrador Judicial colabore com o NUPEMEC na organização desta mediação; c) que todos os credores constantes da lista que está em fase de elaboração pelo AJ sejam contemplados na mediação; d) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância. Oportunamente, será indicado o agente fiduciário, terceiro equidistante das partes, que figurará como mandatário dos credores que aderirem à mediação. 2- Da petição do AJ sobre o critério da lista O Administrador Judicial formula pedido de inclusão, na relação de credores referida no §2º do artigo 7º, da Lei 11.101/05, do nome dos credores relacionados pelas Recuperandas, pela quantidade de crédito por elas reconhecido como incontroverso. Ressalta que, no valor apontado, estão contidos o crédito da parte e as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios de sucumbência, destacando que estes só estarão previstos na classe I quando a decisão judicial que os fixou tiver transitado em julgado. Afirma o AJ que mais de 95% das habilitações e divergências apresentadas são decorrentes de créditos judiciais e que a análise dos processos revela que grande parte desses créditos ainda não têm a liquidez necessária para sua inclusão na lista de credores. Saliencia que embora, pela regra do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, o crédito existente, ainda que ilíquido, submetta-se ao processo de recuperação judicial, a princípio ele não integra a lista de credores. O crédito, nos termos do art. 6º, §3º, da referida Lei, será incluído na lista uma vez reconhecida sua liquidez. Antes disso, cabe ao credor que desejar participar da assembleia requerer a reserva do crédito ao juízo de origem. Informa que em vários processos nos quais ainda não há crédito líquido, certa quantidade de crédito foi lançada na lista do artigo 52. No seu entendimento, isso se trata de reconhecimento, de confissão de dívida pelas Recuperandas e, com base no art. 39 da Lei de Recuperação, tais créditos devem constar da lista do AJ, após decisão judicial neste sentido. Ouvido, o d. Ministério Público não se opôs ao pedido formulado, destacando o seguinte: 'Como bem destacado pelo Administrador, é certo que, em princípio, tais credores não deveriam integrar a lista elaborada pelo Administrador Judicial, tendo em vista a ausência de decisão judicial transitada em julgado sobre seus créditos (art. 39 da Lei 11;101/2005). Como consequência, poder-se-ia argumentar que tais credores não possuem direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Todavia, é certo que as próprias recuperandas reconheceram como incontroversos os

valores indicados na lista de credores por ela apresentadas. Tal declaração tem natureza pública e vinculante, devendo, portanto, produzir efeitos no processo de recuperação judicial. O reconhecimento destes créditos, portanto, faz com que seus detentores possam participar da AGC com direito a voto e possam ser pagos segundo a força do crédito reconhecido, nos termos do plano de recuperação, uma vez aprovado. Decide-se. Os chamados 'Casos PEX' são um ponto sensível desta recuperação, não só pelo volume de processos (cerca de 47 mil credores listados pelas Recuperandas são oriundos de demandas para complementação de ações) mas especialmente pela relevante discrepância entre os valores que os credores e as Recuperandas entendem como devido. Nesses processos, após o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, instaura-se grande e robusta discussão quanto ao valor devido. Como já exposto a este Juízo pelas Recuperandas, pelo AJ e por advogados dos credores PEX, a interpretação do título executivo é bastante complexa, sendo necessária, usualmente, a realização de perícia financeira. As Recuperandas, ao apresentarem sua lista de credores, incluíram autores de demandas dessa natureza cujo crédito ainda não é líquido, ou seja, processos nos quais o Poder Judiciário ainda não definiu, com trânsito em julgado, o valor devido aos autores. Dada a complexidade na definição do valor devido aos autores das demandas e estando os processos ainda sem trânsito em julgado da quantia a ser paga pelas Recuperandas, entendo que a fixação do crédito não deve ser feita pelo Administrador Judicial. Cabe aos juízos naturais, de origem, onde esses processos estão em curso, definir o valor que deve ser pago aos autores. Mas, sem dúvida, se as Recuperandas decidiram, ao preparar sua lista de credores, reconhecer parte do crédito, confessando que devem a cerca de 47 mil autores valores ali determinados, esse reconhecimento não pode ser ignorado pelo juízo da recuperação. Nas palavras do AJ, 'trata-se de ato de vontade, unilateral, público e vinculante, que aponta certa quantidade de crédito como devida e deve produzir efeitos jurídicos no processo de recuperação judicial', e nos termos da promoção do MP 'tal declaração tem natureza pública e vinculante, devendo, portanto, produzir efeitos no processo de recuperação'. Em manifestação clara e até mesmo didática, o Administrador Judicial esgota o tema e pede, com base no art. 39 da Lei 11.105/2005, que este Juízo acolha na sua lista todos os créditos reconhecidos pelas devedoras, em ações judiciais onde não há trânsito em julgado do valor efetivamente devido pelas Recuperandas. Entendo que tal pedido deve ser deferido, permitindo-se que os créditos reconhecidos sejam incluídos na lista do Administrador. O paralelo feito com o credor bondholder é, aliás, por tudo pertinente. O bondholder que não consta individualmente da lista de credores (pois quem ali está é o agente fiduciário) tem o direito de individualizar seu voto. Ele é titular de um crédito que está sujeito à recuperação, não obstante não conste da lista da devedora, e a doutrina e jurisprudência reconhecem seu direito de votar na AGC. O mesmo deve acontecer com o credor, autor de demanda judicial cujo crédito ainda não é líquido, se a devedora reconhece parte deste crédito como devido. Sem dúvida, esse credor está submetido à recuperação e pode ter seu direito de voto na AGC garantido. Ao julgar o AI 0044890-34.2014.8.19.0000, a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o E. Desembargador Gilberto Campista Guarino, deixou claro que o exercício do direito de voto, de suma importância no direito concursal, garante a todos os credores que terão seus créditos atingidos pelo plano de recuperação a participação efetiva na AGC que definirá o caminho da recuperação. Confira-se: '40. Cerca meritis, no direito concursal, especificamente no tocante à recuperação judicial de empresas, o exercício do direito de voto, seja para modificar o plano recuperatório, seja para aprová-lo ou rejeitá-lo, está intrinsecamente ligado ao fim que ele colima, não sendo observado somente o parâmetro pessoal, isolado e particular, do credor para a tomada da decisão colegiada. 41. Trata-se, pois, de um direito de suma importância, que garante a todos os credores que terão seus créditos atingidos pelo Plano de Recuperação Judicial, seja no que se refere ao valor a receber ou mesmo às condições de pagamento, a participação efetiva na Assembleia Geral de Credores, influiu no resultado final, que poderá ser o caminho para o soerguimento da sociedade empresária em crise econômico financeira ou o instrumento de sua quebra.' (grifou-se). Então, para os credores, autores de demandas judiciais, que são atingidos por esta recuperação, e cujos créditos ainda ilíquidos tenham sido parcialmente reconhecidos pelas Recuperandas, deve ser permitido o direito de voto na AGC. Assim como o Ministério Público, este Juízo não vislumbra qualquer prejuízo com o deferimento do pedido do AJ, seja para os credores seja para as Recuperandas. Estas reconheceram os créditos e ainda poderão discutir a exatidão do valor devido nos processos em curso. Por outro lado, os credores igualmente poderão continuar discutindo os valores que entendem devidos nos juízos de origem e ainda poderão participar da AGC, votando pela aprovação ou não do plano de recuperação. Votarão pelo valor constante da lista do AJ ou por valor diverso, se houver pedido de reserva de crédito. Portanto, com fundamento no art. 39 da Lei 11.101/05, segundo o qual terão direito a voto na AGC as pessoas que tenham créditos admitidos por decisão judicial, defiro o pedido do Administrador Judicial de inclusão, na relação de credores referida no §2º do artigo 7º, da Lei 11.101/05, do nome dos credores relacionados pelas Recuperandas, pela quantidade de crédito por elas reconhecido como incontroverso, com a ressalva feita pelo AJ de que, no valor apontado, estão contidos o crédito da parte e as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios de sucumbência, destacando que estes só estarão previstos na classe I quando a decisão judicial que os fixou tiver transitado em julgado. Os processos, como dito, seguirão o seu curso normal nos juízos de origem até que se defina por decisão final, transitada em julgado, o valor exato do crédito, ocasião em que será cabível a habilitação retardatária pelos credores. Nos termos da remansosa jurisprudência, continua vedada a prática de atos constitutivos nesses processos. 3- Manifestação do AJ EAAW e das Recuperandas As Recuperandas e o AJ EAAW apresentaram manifestação conjunta na qual informam que celebraram um acordo quanto à forma de pagamento da remuneração fixada por este Juízo. O AJ EAAW concordou com o pleito das Recuperandas de receber 10% da remuneração total fixada ao final do processo de recuperação. Homologo o acordo nos termos em que realizado para que produza seus efeitos. Aguarde-se informação quanto ao acordo firmado com o AJ PWC. 4- Fls. 104.630/104/632 - Oficie-se com urgência, na forma requerida.